1 – Desafios na Previdência Social Pública:

- **A necessidade de implementação e sustentabilidade dos Regimes Próprios**:

CF, *Art. 40*. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Lei nº 9.717/98 *(Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências)*

Siprev: Software gratuito desenvolvido pela Dataprev ganha nova versão

O Sistema de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Siprev) é um software gratuito que permite o gerenciamento de informações referentes a servidores públicos (civis e militares), ativos e inativos, pensionistas e demais dependentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ele foi desenvolvido em 2009 pela Dataprev para o Ministério da Previdência Social, através da Unidade de Desenvolvimento Ceará (UDCE) e é utilizado atualmente por aproximadamente 350 entes federativos.

A versão 2.0 veio com novidades, principalmente, nas funcionalidades inerentes ao Censo Previdenciário. É possível agora, por exemplo, extrair relatórios para acompanhamento do Censo. Possui nova funcionalidade para seleção de grupo de beneficiários usando as inconsistências cadastrais dos servidores públicos e pensionistas como insumo para seleção, a emissão de um espelho do cadastro do beneficiário que compareceu ao Censo, além de permitir anexar pareceres sociais vinculados a cada beneficiário convocado.
"*Esta mudança na aplicação é reflexo da continuidade do trabalho desenvolvido pela Dataprev, em parceria com MPS e MPOG, no intuito de evoluir o Siprev, e assim, fomentar o uso do sistema como principal ferramenta de gestão dos Regimes Próprios nos Estados e Municípios brasileiros. Dentre os benefícios elencáveis, podemos destacar o melhor controle sobre a execução do Censo Previdenciário no âmbito dos Entes Federativos e a maior transparência no processo de atualização de dados, dando também importância aos beneficiários que requerem tratamento especial para participação no Censo Previdenciário*", comenta Washington Santiago da UDCE.

A nova versão do Siprev foi disponibilizada no Portal do Software Público, que é hoje uma ferramenta muito importante para a distribuição do sistema para os Entes Federativos. Ela está em comunidade própria, que possui cerca de 2.800 membros cadastrados.

- **O complemento de benefícios e a compensação financeira inter-regimes**;

TJSC - Segunda Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 2012.023297-2, de Itapiranga, Relator: Des. Nelson Schaefer Martins, Julgado em 29/01/2013:

"*AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL ESTATUTÁRIO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTOR QUE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DE SEUS PROVENTOS QUE INFERIORES AO VALOR DA REMUNERAÇÃO QUE PERCEBIA NO PERÍODO DE ATIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DEMANDADO QUE EXTINGUIU SEU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 QUE DEVE COMPLEMENTAR A DIFERENÇA ENTRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR E O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADIMPLIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO PROVIDO.*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE - BENEFÍCIO DEVIDO - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - RECURSO NÃO PROVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - REEXAME - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

'"Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público' (AC n. 2005.024727-0, Des. Newton Janke)" (TJSC - AC n. 2010.004108-3, de Descanso, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros).

*.....***"**

Segundo o TJSC, "Não criar ou extinguir o regime próprio de Previdência constitui péssima opção do administrador municipal, como, a propósito, deixou expresso o eg. Tribunal de Costa do Estado na resposta à consulta nº 05/008666422, formulada pelo Prefeito Municipal de Xavantina: *"Os municípios que permanecerem omissos irão a longo prazo sentir o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões apenas com recursos de seu orçamento, fato que onerará o Município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18, da Lei Complementar Federal 101/2000). "Evidentemente que a não instituição de regime próprio por parte do Município traz prejuízo, pois, ao invés de contribuir com 20 (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11% (onze por cento) caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 3º da Lei Federal 9.717/98, na redação dada pelo artigo 10 da Lei Federal 10.887/20004 e artigo 4º da Lei Federal 10.887/20004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no Município. Fica o alerta".*

→**Lei nº 9.796/99** *(Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências).*

- **<u>O direito ao melhor benefício e o instituto da desaposentadoria</u>**;

Supremo reconhece direito de benefício mais vantajoso a segurado do INSS

Em análise ao Recurso Extraordinário (RE) 630501, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, por maioria dos votos (6x4), o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria. A matéria, que discute o alcance da garantia constitucional do direito adquirido, teve repercussão geral reconhecida.
Quando o julgamento do RE começou, em 2011, a relatora do processo, ministra Ellen Gracie (aposentada) votou pelo provimento parcial do recurso. Segundo a relatora, em matéria previdenciária já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido "sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis". A ministra frisou que a jurisprudência da Corte (Súmula 359) é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos.

Senado aprova projeto de desaposentadoria
Aprovado em caráter terminativo, o projeto seguirá diretamente à Câmara dos Deputados

O projeto de lei que permite a renúncia da aposentadoria, para recálculo do benefício, teve aprovação ratificada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nesta quarta-feira (10/04/2013). A matéria (PLS 91/2010) precisou ser votada em turno suplementar por ter sido aprovada na forma de substitutivo. Aprovado em caráter terminativo, o projeto seguirá diretamente à Câmara dos Deputados, se não houver recurso para votação no Plenário do Senado.

A possibilidade de desaposentadoria, como é chamado informalmente o mecanismo, já é assegurada aos servidores públicos federais pelo Regime Jurídico Único (art. 25 da Lei 8.112/1990). Assim, o projeto altera a lei que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) para oferecer aos trabalhadores um *"tratamento mais igualitário"*. Há milhares de ações judiciais em andamento com o objetivo de ver reconhecido o direito à desaposentadoria.

De acordo com o substitutivo ao projeto de lei do Senado, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social por tempo de contribuição, idade ou aposentadoria especial, poderá renunciar ao benefício, a qualquer tempo e voltar à atividade. Quando achar apropriado, o segurado poderá requerer nova aposentadoria.

Ainda de acordo com o texto aprovado, é assegurada a contagem do tempo de contribuição e recálculo do benefício para uma nova aposentadoria. Pelo substitutivo, ao renunciar à aposentadoria, não é exigida a devolução dos valores recebidos, já que, conforme explicou o relator, o segurado contribuiu e fez jus aos proventos recebidos.

A chamada desaposentadoria, vai permitir que o trabalhador renuncie ao benefício para obter um novo em condições mais favoráveis, para incluir os valores, o tempo e a idade após a aposentadoria.

A desaposentadoria, na prática, reverte a redução do benefício gerada pelo fator previdenciário, criado em 1999. O fator é uma regra que reduz o valor da aposentadoria para quem parou de trabalhar mais cedo. Ele leva em conta o tempo de contribuição de cada segurado, sua idade quando pediu o benefício, e a expectativa de vida. Com isso, quanto mais novo o trabalhador e menor seu tempo de contribuição, menor é o benefício recebido. Por isso, se o aposentado continua a trabalhar, aumenta seu tempo de

contribuição e sua idade, tornando o fator previdenciário, em geral, mais favorável, e aumentando o valor do benefício.

A orientação é que os candidatos à desaposentadoria calculem as mudanças a que teriam direito antes de fazer o pedido. “O projeto de lei não prevê um benefício mais vantajoso, então o segurado tem de tomar cuidado porque se renunciar [à aposentadoria atual], pode ter um novo benefício menor”, diz a advogada Beatriz Rodrigues Bezerra.

Vale a pena pedir o recálculo, segundo os especialistas, para quem manteve ou elevou as contribuições após a aposentadoria. A desaposentadoria também poderá ser uma saída para quem está aposentado em um regime e quer se aposentar em outro, como empregados de empresas privadas que passaram em concurso público e querem se aposentar no setor público.

A desaposentadoria pode ser desvantajosa para quem reduziu consideravelmente o valor dos pagamentos dos benefícios depois que se aposentou, principalmente quem passou a contribuir pelo mínimo. Nesses casos, a nova contribuição pode ter valor menor que a recebida na “primeira aposentadoria”.

O mesmo não ocorre com um aposentado de 70 anos que teve o mesmo perfil de contribuição antes e após a aposentadoria, porque o tempo de contribuição e a idade fazem o cálculo do benefício aumentar.

A desaposentadoria também pode beneficiar as pensões. Poderá ser possível pedir o recálculo de pensões caso o beneficiário tenha continuado a trabalhar após aposentado e morrido sem pedir a desaposentadoria. Nessa caso, a viúva pode pedir o recálculo porque não foram aproveitadas todas as contribuições que ele pagou enquanto estava aposentado e trabalhando.

- **O direito de isenção de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria e de auxílio-doença;**

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS
Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
.....
Pensionistas com Doença Grave
XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);
.....
Proventos de Aposentadoria por Doença Grave
XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº

7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos
XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);
.....
Seguro-desemprego e Auxílios Diversos
XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, **auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);
.....
§ 4º - Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º - **As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**.

§ 7º - No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).
.....
§ 9º - O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/IsenDGraves.htm

- **A perícia e o controle no auxílio-doença: dificuldades e opções;**

Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

- **A readaptação funcional;**

Lei nº 8.112/90: Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

- **A jurisprudência na redução da base de cálculo para o RGPS: não incidência em adicional de férias e primeiros quinze dias do auxílio-doença.**

Segundo o art. 22, I, da Lei 8.212/91:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos ***segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma***, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, ***quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços,*** nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O posicionamento do STF e do STJ é majoritário no sentido de que não há incidência previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho e sobre o 1/3 constitucional:

> *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – FOLHA DE SALÁRIOS – 15 PRIMEIROS DIAS –* ***TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS*** *– AVISO PRÉVIO INDENIZADO – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *5. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação à trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste tribunal.*
> *6.* ***O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedente STF, AI-AgRg nº 603.537DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 8ª Turma, in DJ de 20/06/2008, AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, in DJ de 09/11/2007****.*
> *7. De igual forma, os valores pagos relativos ao aviso prévio indenizado (...) não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (In Resp 973436, Rel. Min. José Delgado, in DJ 09/11/2007).*
> *8. Agravo regimental improvido.*
> (AGA 2009.01.00.019228-6/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 10/07/2009, pg. 295).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – **VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA** – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

1.Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

*2. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.***

3.Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob enfoque exclusivamente constitucional.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp. 897.664/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/08/2008).

2 – Processo disciplinar:

- **Do contraditório e da ampla defesa;**
- **Da sindicância ao processo administrativo disciplinar;**
- **Impossibilidade do acúmulo de sanções disciplinares pelo mesmo fato;**
- **Vícios do procedimento e reintegração.**

Dissertando sobre os aclamados princípios constitucionais, Maria Sylvia Zanella di Pietro preleciona:

"*Este princípio amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência já na vigência de Constituições anteriores, está agora expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1989*: ***'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes***'. *Especificamente com relação aos servidores estáveis, o mesmo direito está assegurado no artigo 41, § 1º, que só permite a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.*

´O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas`.

'O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação`. Ele exige:

1. notificação dos atos processuais à parte interessada;

2. possibilidade de exame das provas constantes do processo;

3. direito de assistir à inquirição de testemunhas;

4. direito de apresentar defesa escrita" (Direito Administrativo. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 401-402).

A decisão que culmina com o desligamento do servidor, também por imperativo constitucional, não pode ser desprovida de fundamento e motivação. A jurisprudência pátria é firme nessa posição:
"*É pacífico na jurisprudência atual dessa Corte de Uniformização que o ato de exoneração do servidor em estágio probatório não necessita de um prévio inquérito administrativo disciplinar com todas suas formalidades. Claro que tal exoneração não pode ser arbitrária ou imotivada, devendo embasar-se em motivos e fatos reais que revelem a inaptidão ou desídia do servidor, garantindo-lhe sempre o direito constitucional da ampla defesa* (cf. RMS nºs 9.408/SE, 9.946/DF e 9.493/RO)[...]" (Resp n. 417089/PR, Min. Jorge Scartezzini).
"*Pacificou-se o entendimento pretoriano no sentido de que a exoneração de servidor público admitido mediante concurso, mesmo em estágio probatório, só é factível por meio de decisão devidamente fundamentada, contendo os motivos que concluíram pela inaptidão ou desídia do funcionário, asseguradas a ampla defesa e o contraditório*" (ACMS n. 97.007527-8, Des. Sérgio Paladino).

Acerca do tema em apreço, Hely Lopes Meirelles enuncia as seguintes lições:
"*O que os tribunais têm sustentado - e com inteira razão - é que a exoneração na fase probatória não é arbitrária, nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia do funcionário em observação, defeitos, esses, apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos (ficha de ponto, anotações na folha de serviços, investigações regulares sobre a conduta do trabalho etc.), sem o formalismo de um processo disciplinar. O necessário é que a Administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração, como, a final, sumulou o STF, nestes termos: 'Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade' (Súmula 21)'. Deve-se observar, também, a exigência do contraditório e a oportunidade de defesa*"
"[...]
"*O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto eqüivale a cerceamento de defesa e conduzirá a nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. Realmente, se o julgamento de processo administrativo fosse discricionário, não haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio à prova e refratário a qualquer defesa do interessado*" (Direito Administrativo Brasileiro. 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 423 e 663).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXONERAÇÃO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - LEGALIDADE DO ATO
Ausentes indícios de ilegalidade ou irregularidades, e estando a decisão tomada em processo administrativo disciplinar pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há porque o Poder Judiciário opor-se ao mérito do ato afeto à discricionariedade do administrador público.
(TJSC, Apelação Cível n. 2010.049168-0, de Joinville - Relator: Luiz Cézar Medeiros, Juiz Prolator: Sílvio Dagoberto Orsatto, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Data: 20/05/2011)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - LEGALIDADE
Demonstrada quantum satis a regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar que ensejou a exoneração do servidor, principalmente se atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em reintegração do servidor desligado durante o estágio probatório.
(TJSC, Apelação Cível n. 2010.067372-5, de Joinville - Relator: Luiz Cézar Medeiros, Juiz Prolator: Renato Luiz Carvalho Roberge, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Data: 31/05/2011)

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS E DANOS MORAIS. MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO, PORQUE CONSIDERADO INCURSO NAS CONDUTAS PREVISTAS NOS INCISOS III, V, E XI, DA LEI N. 6.844/1986, PUNÍVEIS COM DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE ELE SE AFIGURA LÍDIMO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E COERENTE COM OS FATOS APRESENTADOS À COMISSÃO SUFICIENTES QUE FORAM PARA EVIDENCIAR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PELA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Admite-se, excepcionalmente, que o Poder Judiciário adentre na análise do mérito do ato administrativo. A sua modificação, contudo, só é admissível se caracterizado, de modo inequívoco, um flagrante equívoco na análise da prova e na aplicação da sanção. Do contrário, ou seja, se evidenciado que o agente público realmente cometeu ilícito gravíssimo, nada há a questionar sobre o acerto, ou desacerto, da decisão administrativa que o puniu.
2. Hipótese em que é mais do que evidente que o autor, professor estadual, apresentava conduta imprópria, incompatível com tão nobre mister, pois inconcusso que assediava as alunas - menores de idade -, a ponto de lhes causar o temor de que, se dele se aproximassem a fim de esclarecer dúvidas, dito indivíduo as tocasse, o que, lamentavelmente comum; repassava deficientemente o conteúdo da matéria, privilegiava uns, que reputava como mais inteligentes, em detrimento de outros; enfim, perpetrava uma série de atos absurdos e até mesmo abusivos, tanto que considerado como incurso no crime previsto no artigo artigo 232 da Lei n. 8.069/1990, qual seja, submissão de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, em decisão já acobertada pela coisa julgada.
3. Imposição da pena de demissão, nesse contexto, que se afigura mais do que correta, pois indubitável que o autor apresentava incontinência pública escandalosa, praticou ofensa física em serviço, e, em razão dele, contra qualquer pessoa e exerceu as suas atribuições de modo ineficiente, condutas puníveis com a pena de demissão, consoante o artigo 167 da Lei n. 6.844/1986.
(TJSC, Apelação Cível n. 2011.010313-5, de Rio do Oeste - Relator: Vanderlei Romer, Juiz Prolator: Guilherme Mattei Borsoi, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Data: 18/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - IRREGULARIDADE QUE OCASIONOU PREJUÍZO À DEFESA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO RESPEITADOS -

REINTEGRAÇÃO AO CARGO DEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO.
"A demissão de servidor público, mesmo que não estável, deve ser precedida por processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STF, RE 594040, AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6-4-2010).
"'Omitindo a peça inaugural do processo disciplinar a descrição do fato ilícito atribuído ao servidor, o objeto da controvérsia não está delimitado, e o exercício da ampla defesa está comprometido. Nulo, portanto, ab initio, é o processo administrativo em que este requisito não foi cumprido' (Ementa Aditiva do Des. Francisco Oliveira Filho, no MS n. 2000.020311-4)" (Apelação Cível n. 2007.054029-9, rel. Des. Jaime Ramos, j. 27-8-2009)
(TJSC, Apelação Cível n. 2009.032057-6, de Rio Negrinho - Relator: Cid Goulart, Juiz Prolator: Murilo Leirião Consalter, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Data: 05/04/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO FORMAL. COMISSÃO PROCESSANTE COM COMPOSIÇÃO INFERIOR À PREVISÃO LEGAL. AVALIAÇÃO IMPRECISA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA DE TUTELA ANTECIPADA.
Instaurado procedimento administrativo voltado à exoneração do servidor em estágio probatório, não pode a Administração compor a comissão processante com número de servidores inferior ao previsto na legislação vigente.
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.052726-0, de Blumenau - Relator: Newton Janke, Juiz Prolator: Osmar Tomazoni, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Data: 23/02/2011)

3 – Assuntos diversos:

- **A Escrituração Fiscal Digital (EFD) Social ou Sped Folha;**

Sped - Sistema Público de Escrituração Digital

O Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, promove a integração fiscal entre a União, estados e municípios. Desenvolvido pelo Serpro para a Receita Federal do Brasil (RFB), está dividido em três subsistemas: Escriturações, Nota Fiscal Eletrônica e o Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O projeto foi uma iniciativa integrada dos fiscos da União com os fiscos estaduais, representados pelas Secretarias da Fazenda dos 27 estados e do Distrito Federal. A expectativa é de, futuramente, integrar também os fiscos municipais, conforme preceito constitucional do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. A implantação do Sped permitiu que informações contábeis e fiscais, até então armazenadas em papel, fossem substituídas por informações em meio digital, com agilidade e confiabilidade, resultando em vantagens para o contribuinte e para o governo.

Inicialmente, foi implantada a Nota Fiscal Eletrônica, com a participação da Receita Federal e de cinco estados (Bahia, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Maranhão). Hoje, o sistema conta com a participação de todos os estados e de cerca de 752 mil empresas brasileiras. O Ambiente Nacional do Sped armazena atualmente em torno de

quatro bilhões de notas fiscais. Todos os dados estão à disposição da Receita Federal do Brasil, estados e entes, com a devida autorização, para a verificação fiscal através de ferramentas e ainda do data warehouse (DW) da RFB.

Divino Lisboa da Silva, coordenador do Projeto Sped no Serpro, indica as expectativas para o futuro: “Está prevista a ampliação da obrigatoriedade principalmente das escriturações Fiscal e do PIS Cofins para as empresas e o incremento de nova escrituração da Folha Social, ainda em especificação”.

De modo geral, o Sped consiste na modernização da sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias, transmitidas pelos contribuintes às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.

É composto por três grandes subprojetos: Escrituração Contábil Digital, Escrituração Fiscal Digital e a NF-e - Ambiente Nacional.

EFD-Social (Escrituração Fiscal Digital**):**

A Receita Federal do Brasil pretende dar início, até o segundo semestre deste ano, à divulgação da EFD-Social, projeto do Fisco que simplifica drasticamente as relações do contribuinte com o governo, unificando diversas obrigações acessórias, além de criar a folha de pagamento digital. A previsão é de que o sistema entre em operação em janeiro de 2014, mas o órgão quer começar a partir deste ano a promovê-lo.

A EFD-Social ou SPed Folha, como também já é conhecido, consiste na escrituração digital da folha de pagamento e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas a todo e qualquer vínculo trabalhista contratado no Brasil.

Ela irá substituir e eliminar vários arquivos mensais e anuais que as empresas enviam atualmente a estes mesmos órgãos do governo, tais como: Manad, Caged, Rais, Dirf, entre outros. O Manad - manual onde constam todas as informações necessárias para a geração do arquivo digital a ser apresentado à Secretaria da Receita Previdenciária - e o Sefip - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -, para fins de fiscalização e pagamentos de benefícios previdenciários, serão os primeiros a serem eliminados. O Sefip para fins de recolhimento do FGTS permanece, mas o Caged, Rais e a Dirf, entre outros, também estão na lista dos que perdem a funcionalidade com o Sped Folha.

Uma das possibilidades que o Sped Folha traz é o fim do número do PIS, que passaria a ser acessado através do próprio número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Um detalhe importantíssimo é que, provavelmente, informações como contratação e rescisão de funcionários, seria tratado como um evento do SPED, igual a NF-e. Ou seja, quando a empresa contratar ou demitir um funcionário, deverá gerar e transmitir um arquivo XML com assinatura eletrônica para os órgãos responsáveis, que será autorizado ou não.

Portanto, o Sped Folha vai detalhar as informações da folha de pagamento de todas as empresas, incluindo todos os pagamentos necessários à Previdência Social e independente do porte ou faturamento, abrangendo também as informações do Livro de

Registro de empregados. Os dados da Folha Digitalizada e Registro de Empregados serão armazenados em um cadastro único, e compartilhados por várias entidades do governo: Receita Federal, Ministério do Trabalho, Previdência Social e Justiça do Trabalho.

O coordenador da EFD Social na Receita Federal, Samuel Kruger, em sua primeira palestra pública sobre o tema anunciou os prazos e ainda a adesão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao projeto.

Com isso sobe para 9 obrigações previstas para eliminação no primeiro momento (CAGED, SEFIP, DIRF, DIRF, RAIS, LIVRO DE EMPREGADOS, GPS, FOLHA DE PAGAMENTO, MANAD).

Em entrevista recente do coordenador à TV Classe Contábil, em 19/11/2012 (*http://www.tvclassecontabil.com.br/TV-Classe-Contabil-JNC-19-11-2012-EFD-Social-Samuel-Kruger-Contabilidade-Receita-Federal-4284#.UOXJzG_AeUJ*), Kruger reforça a obrigatoriedade de 100% dos empregadores.

- **O pagamento de férias e a incidência do adicional 1/3;**

Decisões mostram preocupação do TST com férias dos trabalhadores

Direito garantido aos trabalhadores empregados pela Constituição da República e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as férias anuais apareceram na pauta de discussão de vários órgãos julgadores do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2012. Pela não concessão de férias, empregadores podem ser condenados a pagar indenizações por danos morais aos empregados, além do valor dobrado do salário e do adicional de um terço.

Além da Constituição, a Consolidação das Leis do Trabalho, em um capítulo específico, dita regras sobre as férias em seus artigos 129 a 153. Há também diversas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST sobre o assunto.

Danos morais

Gerente da McCann Erickson Publicidade Ltda. em Brasília, tendo trabalhado para a agência de publicidade por quase treze anos, recebendo um salário de mais de R$ 18 mil, uma publicitária passou cinco anos sem sair de férias, só recebendo a remuneração pelo período de descanso. Ela persistiu em receber a indenização por danos morais e seu pedido foi deferido pela Sexta Turma do TST, que restabeleceu sentença condenando a agência a pagar R$ 5 mil.

Em outro caso semelhante, um trabalhador contratado pela CJF de Vigilância Ltda. como vigilante ficou sem descanso anual pelo período de dez anos, prestando serviços somente no Banco do Brasil em Uberlândia (MG). As duas empresas foram condenadas pela Sétima Turma do TST a pagar ao trabalhador uma indenização por danos morais de R$ 10mil.

Os valores das indenizações, que foram definidos pelas Varas do Trabalho de Brasília e Uberlândia respectivamente em janeiro e junho de 2011, deverão ser atualizados durante a fase de execução dos processos.

Férias proporcionais

O valor relativo às férias proporcionais - quando o período aquisitivo não chega a completar 12 meses - não é pago em todas as circunstâncias de rescisão contratual. Ao julgar o recurso de um supervisor de telemarketing que pediu demissão com menos de um ano, a Sexta Turma entendeu que ele tinha direito ao valor das férias proporcionais, de acordo com a Súmula 261 do TST.

Já no caso de eletricista que sofreu acidente de trabalho e foi demitido por justa causa, a Quarta Turma concluiu ter havido culpa recíproca, porque a empresa deixou de fiscalizar, mas o empregado, por sua vez, apesar de saber o que deveria fazer, não usou as luvas corretas durante o serviço. Nessa situação, de culpa recíproca, o trabalhador só recebe 50% do valor das férias proporcionais, conforme o artigo 484 da CLT e Súmula 14 do TST.

No entanto, quando a demissão por justa causa é reconhecida pela Justiça do Trabalho, aí não tem jeito: o empregado não recebe nenhum valor das férias proporcionais. Foi o que aconteceu com uma auxiliar de limpeza que prestava serviço em um centro médico de Caxias do Sul e agrediu verbalmente e jogou o celular em sua chefe. Com base na Súmula 171 do TST, a Quinta Turma concluiu que a empresa não deveria pagar as férias proporcionais à ex-empregada, reformando decisão do TRT do Rio Grande do Sul, que havia considerado que a trabalhadora fazia jus àquele valor por se tratar de direito fundamental sem reserva.

Adicional de um terço

A incidência do adicional de um terço sobre o abono pecuniário - venda de dez dias das férias - foi examinada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Os embargos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, representando funcionários da Caixa Econômica Federal, eram contra decisão da Terceira Turma, que concluíra que o abono previsto no caput do artigo 143 da CLT não seria acrescido do terço por não se tratar de férias.

Por decisão unânime, os ministros da SDI-1 rejeitaram o pedido do sindicato, entendendo que o adicional de férias não incide sobre os dez dias convertidos em espécie. Ou seja, os dias vendidos devem ser remunerados apenas com o valor correspondente do salário, pois o terço já incide sobre o total de 30 dias, usufruídos ou não.

Em outro caso, o município de Uruguaiana (RS) questionou a condenação imposta pelo TRT da 4ª Região (RS) ao **pagamento do adicional de um terço sobre os 60 dias de férias de uma professora. A decisão foi mantida, pois a Segunda Turma do TST entendeu que o artigo 7º da Constituição não restringe a incidência do adicional ao período de 30 dias, fazendo menção apenas de que as férias deverão ser remuneradas com o adicional de um terço**.

Parcelas refletem nas férias

Também compõem o salário, além do pagamento em dinheiro, os benefícios recebidos gratuitamente como salário in natura ou salário utilidade, tais como alimentação, habitação e vestuário concedidos habitualmente pela empresa. Isso para todos os efeitos legais, inclusive repercussão em férias mais um terço.

No entanto, de acordo com jurisprudência da SDI-1, se houver onerosidade ao empregado, por ínfima que seja, deixa de ter natureza salarial, ou seja, passa a não integrar o salário, não repercutindo na remuneração de férias. Foi o que aconteceu a um

trabalhador que queria receber diferenças pela integração do vale-alimentação ao salário, mas ficou comprovado que o benefício não era gratuito.

Licença remunerada

Servidora celetista do município de Franca (SP), que tirou licença remunerada para concorrer ao cargo de vereadora, não obteve o reconhecimento do direito de que o período de afastamento integrasse a contagem de férias. Ela pleiteou, inclusive, o pagamento em dobro das férias alegando a invalidade da alteração do período aquisitivo.

Com base no artigo 133 da CLT, pelo qual o gozo de licença remunerada por mais de 30 dias afasta o direito às férias e provoca o reinício da contagem do período aquisitivo, a Quarta Turma do TST julgou improcedente o pedido, após dar provimento ao recurso do empregador. Assim, foi mantida a portaria municipal que determinou a recontagem do período aquisitivo da trabalhadora a partir do fim da licença remunerada.

Pagamento em dobro

Empregados que tiveram as férias fracionadas em períodos inferiores a dez dias ou que saíram de férias sem receber o valor respectivo vão ter as férias pagas em dobro, inclusive o adicional de um terço, por decisões do TST. Em um dos casos, a condenada foi a Calçados Azaléia S.A., que durante cinco anos fracionou o descanso anual de uma funcionária em períodos menores que dez dias.

Ao julgar essa questão, a Segunda Turma destacou que a decisão está de acordo com a jurisprudência atual e com o artigo 134 da CLT. Além disso, ressaltou que a concessão da forma praticada pela Azaléia compromete a finalidade das férias, que é possibilitar ao trabalhador descansar e repor energias.

Na outra situação - a falta de pagamento antecipado das férias - uma mesma empresa, a Companhia de Processamentos de Dados do Rio Grande do Norte (Datanorte), foi condenada em três processos distintos, pelas Segunda, Terceira e Oitava Turmas, à remuneração de forma dobrada, porque, apesar de pagar antecipadamente o adicional de um terço, só efetuava o depósito das férias quando os empregados já estavam gozando o descanso.

As decisões foram de acordo com a Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-1 e com os artigos 137 e 145 da CLT, sendo que este último determina que a remuneração de férias, incluído o terço constitucional, e, se for o caso, o abono pecuniário relativo à venda de dez dias de férias, deve ser paga até dois dias antes do início do respectivo período.

Negado pagamento de 1/3 de férias sobre 60 dias de recesso escolar

Professores têm direito a 30 dias de férias; Os demais dias em que não há aulas são de recesso

Uma professora da rede estadual de ensino ajuizou ação contra o Estado de Santa Catarina para receber gratificação equivalente a 1/3 sobre férias, referente ao período de 60 dias de recesso. A 4ª Câmara de Direito Público manteve a decisão da comarca de Tubarão, que entendeu que os professores têm direito a 30 dias de férias - os demais dias em que não há aulas são de recesso, o que não implica pagamento de gratificação.

Para a servidora, lei estadual garante o período de 60 dias de férias, e a própria Constituição Federal prevê o pagamento das férias mais o equivalente a 1/3 sobre o

período. O Estado contestou a ação e informou que o período de recesso escolar não deve confundir-se com o de férias. No primeiro, os professores estão à disposição das escolas e podem ser convocados a qualquer momento para reuniões e trabalhos; o segundo serve para repouso.

O desembargador Jaime Ramos, relator da decisão, resumiu a situação: *"Não restam dúvidas de que o recesso escolar não se confunde com as férias, que são previstas e garantidas pela Constituição Federal e não podem ser usadas para outras atividades que não o descanso, sem que ocorra a respectiva indenização. Já o período de recesso escolar é utilizado para situações excepcionais, como ocorreu no ano letivo de 2011, quando foi utilizado para que fossem repostas as aulas perdidas durante a greve, ou, como informado pelo Estado de Santa Catarina, para que os professores façam cursos de aperfeiçoamento e planejamento pedagógico do período letivo subsequente."* A votação da câmara foi unânime. → TJSC - Ap. Cív. nº 2013.000750-9

- **O pagamento de hora extra e banco de horas;**

CF, Art. 37: V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,* ***destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento***;

CLT:
Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
§ 1º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (...)
II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.
Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança,

compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

- **A excepcionalidade da contratação temporária;**

CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (*Vide ADIN nº 2.135-4 – liminar em 02/08/2007, publicada em 07/03/2008*)*

Professora substituta tem estabilidade provisória garantida
Ela engravidou seis meses antes do fim do contrato, e procurou a Justiça pedindo prorrogação por mais um ano e licença gestante de seis meses

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba garantiu, por unanimidade estabilidade provisória para professora substituta da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Desta forma, foi confirmada a liminar concedida pelo desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, conferindo a estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos moldes da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Consta no Agravo de Instrumento que M.C. foi contratada como professora substituta, sob contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, com término em 31 de dezembro de 2012. Ocorre que ela engravidou em julho do ano passado, e procurou a Justiça pedindo prorrogação do contrato de trabalho por mais um ano e licença gestante de seis meses.

Ainda que o vínculo com a Administração Pública decorra de contrato temporário, tal fato não pode sobrepor à garantia constitucional a que a agravante tem direito, segundo observou o desembargador Saulo Benevides. *"Indevida, portanto, a dispensa do serviço público, durante a gestação até os primeiros meses de vida da criança, quando poderá haver dispensa, até pela própria precariedade do vínculo"*, afirmou o relator.

Já em relação à prorrogação do contrato de trabalho, o desembargador explicou que é necessária a apresentação de provas, o que será analisado pelo juiz de 1º grau no mérito do Mandado de Segurança.

Prefeito municipal denunciado por crime de responsabilidade
Contratação de servidores sem concurso público ou processo seletivo. Descumprimento de lei federal e municipal.

PROCESSO CRIME. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL DENUNCIADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL E MUNICIPAL (ART. 1º, XIII E XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/67, EM CONTINUIDADE DELITIVA, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL).

TJSC - Processo Criminal nº 2010.038250-1